

OFÍCIO Nº 037/2025

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 146/2025

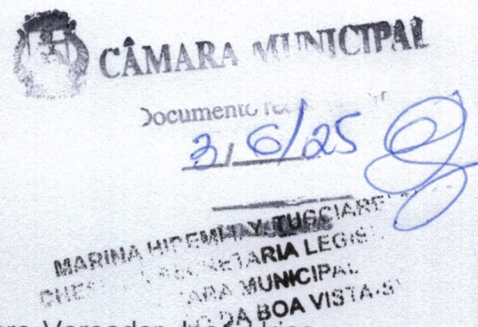
Ao

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Sr. Luis Carlos Domiciano - Bira

Ref: Resposta ao Requerimento nº 277/2025

Ao Vereador José Urias (Carioca)



Em atenção ao Requerimento nº 277/2025, de autoria do nobre Vereador José Urias (Carioca), que trata de apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) relativos a uma suposta dívida do IPEFAE para com a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, vimos por meio deste esclarecer os seguintes pontos:

O fato mencionado refere-se ao Programa São João Mais Saber – Ensino em Período Integral, realizado em parceria com a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Este programa foi conduzido com elevado padrão de qualidade, sendo amplamente reconhecido por pais, alunos e diretores das escolas municipais.

Importa destacar que, conforme consta nos autos do Processo TC-10724/989/20, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de decisão do Conselheiro Antônio Roque Citadini, julgou REGULARES a licitação, a contratação, o acompanhamento da execução contratual e os respectivos termos aditivos, conforme o artigo 2º, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Tal decisão foi publicada em 18 de abril de 2022, e segue anexa para conhecimento.

Ressaltamos ainda que, durante todo o período de vigência do Programa Mais Saber, todas as prestações de contas foram regularmente analisadas e aprovadas pela comissão de fiscalização da própria Prefeitura Municipal. Diante disso, entendemos que, após a publicação da decisão do TCE/SP em abril de 2022, houve um equívoco perene na cobrança de eventuais débitos ao IPEFAE, visto que os órgãos

competentes, tanto municipais quanto estaduais, validaram a lisura da execução contratual.

O IPEFAE, ao longo de seus 30 anos de atuação, sempre prezou pela transparência, ética e responsabilidade na execução de projetos voltados ao interesse público, mantendo conduta exemplar perante os órgãos fiscalizadores e parceiros institucionais.

Permanecemos à disposição desta respeitável Câmara Municipal e do Poder Executivo para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2025

Atenciosamente,

Luis
Carlos
Evaristo

Assinado de forma
digital por Luis
Carlos Evaristo
Dados: 2025.06.02
13:49:25 -03'00'

Luis Carlos Evaristo

Diretor Presidente do IPEFAE



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSOS: TC-
10724/989/20

CONTRATANTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA
BOA VISTA

CONTRATADA:
INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS -
IPEFAE

EM EXAME: LICITAÇÃO;
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO; e
TERMOS ADITIVOS.

OBJETO: Prestação de
serviços de operacionalização e execução do
Programa São João Mais Saber (Ensino em
Período Integral), nas condições estabelecidas
no Edital - Termo de Referência (Anexo I) e
demais anexos que compõe a Concorrência nº
005/19, que passa a fazer parte integrante
deste instrumento.

Em exame a Licitação e a contratação firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e o INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - IPEFAE**, para prestação de serviços de operacionalização e execução do Programa São João Mais Saber (Ensino em Período Integral), nas condições estabelecidas no Edital - Termo de Referência (Anexo I) e demais anexos que compõe a Concorrência nº 005/19, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual; o Termo Aditivo 01/20; o Termo Aditivo 02/20; o Termo Aditivo 03/21; e o Termo Aditivo 04/21.

A Concorrência n. 005/19 do tipo técnica e preço contou com 01 proponente e o Contrato n. 151/19 foi assinado em 17/09/19 com vigência para 12 meses.

A Fiscalização, a cargo da UR.19 contatou como ocorrências:

a) reestrutividade do certame, com exigências editalícias não amparadas no Art. 46 da Lei 8666/93, bem como com outras exigências abordadas que possivelmente causaram reestrutividade no certame e que consideramos não razoáveis e injustificadas, como a comprovação de possuir capital social mínimo integralizado, até a data de entrega dos envelopes, no importe relativo a 10% (dez por cento) do valor do Orçamento Estimativo). Apesar do percentual não ser elevado, em termos absolutos representa o valor de R\$ 263.766,81, o que acaba sendo um valor muito alto tendo em vista o objeto a ser executado (contratação de mão-de-obra).

b) Pesquisa de preço (orçamento) inflacionada, valor da atual contratação muito acima da anterior e a falta de competitividade possivelmente ocasionada por exigências não razoáveis constantes do Edital, comprometeram a economicidade do certame, resultando em contratação superior ao valor orçado na própria licitação.

Notificadas as partes, vieram justificativas e documentos (evento 69)

Instada a se manifestar, a ATJ (evento 83) proferiu parecer pela regularidade, sob o enfoque econômico-financeiro, por considerar que não foi inadequada a escolha do tipo da licitação, ao contrário do pontuado pela Fiscalização, bem como que a exigência de capital social mínimo integralizado de 10% do orçamento estimativo, além de não transgredir normativo legal, seria plausível para garantir a idoneidade financeira da eventual empresa contratada.

O Ministério Público de Contas não selecionou os autos nos termos do artigo 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC (EVENTO 91).

É o relatório.

Decido.

As ocorrências apontadas pela instrução foram consideradas afastadas pelo Órgão Técnico, que considerou a matéria em boa ordem.

De minha parte, verifico que a Fiscalização considerou que, por eventual inexperiência com o objeto ou desconhecimento da legislação tributária relacionada à contratação, as empresas ´podem ter inflacionado os valores, não retratando fidedignamente os preços de mercado, contudo, reputo que não há elementos nos autos que permitam fazer este tipo de afirmação, de maneira que o apontamento se trata de mera suposição, pois não há nos autos nenhuma evidência de descumprimento do ordenamento legal.

Assim, julgo **REGULARES a licitação, a contratação, o acompanhamento da execução contratual e os termos aditivos decorrentes**, nos termos do artigo 2º, XVIII da Lei Complementar Estadual 709/93.

Publique-se, por extrato de sentença.

GC., 18 de abril de 2022

**ANTONIO
ROQUE CITADINI**
Conselheiro
Relator

RAM

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSOS: TC-
10724/989/20

CONTRATANTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA
BOA VISTA

CONTRATADA:
INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS -
IPEFAE

EM EXAME: LICITAÇÃO;
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO; e
TERMOS ADITIVOS.

OBJETO: Prestação de serviços de operacionalização e execução do Programa São João Mais Saber (Ensino em Período Integral), nas condições estabelecidas no Edital - Termo de Referência (Anexo I) e demais anexos que compõe a Concorrência nº 005/19, que passa a fazer parte integrante deste instrumento.

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença, julgo **REGULARES a licitação, a contratação, o acompanhamento da execução contratual e os termos aditivos decorrentes**, nos termos do artigo 2º, XVIII da Lei Complementar Estadual 709/93.

Publique-se.

GC., 18 de abril de 2022

**ANTONIO
ROQUE CITADINI**
Conselheiro
Relator

RAM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-SVRK-JJGJ-5VR5-6TDG